



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.006039/2006-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.970 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** FIORI VEICULO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2445/1988 E 2449/1988.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, pelo STF e com a consequente suspensão de sua execução por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a disciplina legal relativa à forma de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep voltou a ser a prevista no caput e no § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

**DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.**

Os valores passíveis de restituição, no âmbito da Receita Federal, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor do crédito de PIS, atualizado até 31/03/2005, de R\$ 609.175,79.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis

de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente a Conselheira Juciléia de Souza Lima, substituída pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

## Relatório

Na origem, houve a homologação parcial de crédito pleiteado pelo contribuinte, referente ao PIS, períodos de apuração de dezembro/1991 a fevereiro/1996, resultado de ação judicial n.º 970011695, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88.

A ação judicial reconheceu o direito de recolher o PIS, de acordo com a Lei Complementar n.º 07/1970, sendo a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária (semestralidade) e autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos, com débitos do próprio PIS.

A habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado tramitou no processo n.º 19647.002955/2005-47 (que está apenso ao presente processo).

A habilitação do crédito perfazia o valor de R\$ 789.153,17, atualizado até março/2005 (cf. e-fl. 81, do processo n.º 19647.002955/2005-47).

Em seguida, foi realizada diligência fiscal para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Entretanto, o Termo de Informação Fiscal, resultante da Diligência apurou o crédito (atualizado até 31/12/95) de apenas R\$ 164.778,32, que atualizado até 31/03/2005 resulta em um valor de R\$ 470.030,16.

Para o período de março/1995 a dezembro/1995, a fiscalização apurou divergências entre os valores das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte e informados na DIPJ, com os valores registrados nos livros contábeis apresentados, assim foram considerados como corretos os valores constantes nos balancetes de verificação mensais.

O cálculo do valor de R\$ 470.030,16 está descrito na informação fiscal:

Em análise procedida nos livros e documentos encaminhados a esta fiscalização foi efetuado, por amostragem, o confronto entre os valores das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte (planilha anexa às fls. 02 e 03) e informados na DIPJ, com os valores registrados nos livros contábeis apresentados, tendo sido constatada divergências entre os referidos valores relativamente ao mês de dezembro/91 e no período de março/95 a dez/95.

Diante disto, foi efetuado o levantamento da base de cálculo do PIS, a partir do faturamento constante dos balancetes mensais apresentados pelo contribuinte relativo ao mês de dezembro/1991 e ao período de março/95 a dezembro/95, para os demais períodos foram considerados os valores informados na DIPJ, tendo sido apurado o PIS devido de acordo com a Lei Complementar 07/70, doc. de fls, e adotado os seguintes procedimentos:

- Os débitos do PIS foram considerados com vencimento semestral, conforme previsto nas Leis 07/70 e 17/73 e em cumprimento a determinação judicial da Ação Ordinária n.º 97.11690-5 transitada em julgado em 06/09/2004, Certidão anexa às fls.;

- Os débitos apurados, na moeda da época, foram convertidos para UFIR com base na UFIR do dia do respectivo vencimento;
- Os débitos em UFIR relativos aos meses de fevereiro/93 a julho/93 foram divididos por 1.000, tendo em vista a mudança de moeda no vencimento do débito;
- Os débitos apurados no período de janeiro/94 a junho/94 foram divididos por 2.750 para serem transformados em Real, tendo em vista a mudança de moeda no vencimento dos referidos débitos;
- Para a correção dos pagamentos efetuados no período, utilizamos a UFIR do dia do pagamento.

Os débitos com vencimento até dez/95, bem como os pagamentos efetuados foram convertidos para UFIR, através do valor correspondente a UFIR do dia do respectivo vencimento/pagamento, tendo sido totalizados em UFIR e convertidos para Real, com base na UFIR do dia 01/01/96 (0,8287), conforme demonstrado nas tabelas anexas, doc. de fls.

Os débitos relativos ao período de julho/95 a dezembro/95 não foram convertidos para UFIR, tendo em vista que nos seus respectivos vencimentos, a partir de 20/01/96, os valores permaneciam em Reais, ou seja, não existia mais a indexação.

Na determinação do total dos débitos do PIS apurados no período (atualizados até 31/12/95), foi efetuada a conversão para Real dos débitos com vencimento até dez/95 e a estes adicionados os débitos relativos aos meses de julho/95 a dezembro/95 e os correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, conforme demonstrado na planilha anexa às fls.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte insurgiu-se contra o cálculo da fiscalização, apontando diferenças, para o período de março/1995 a dezembro/1995, nesses termos:

Base de Cálculo do PIS

MÊS/ANO BASE	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO - R\$	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA CONTABILIDADE - R\$	DIFERENÇA EM R\$	DIFERENÇA EM UFIR	EXPLICAÇÕES *	COMPROVANTE DA BASE CONTÁBIL
Mar/1995	6.582.701,16	6.282.270,56	300.430,60	397.184,82	1	BALANCETE MARÇO 1995
Abril/1995	5.830.077,37	5.585.085,42	244.991,95	308.075,89	1	BALANCETE ABRIL 1995
Maior1995	8.009.793,98	7.647.561,24	362.232,74	455.524,07	1	BALANCETE MAIO 1995
Junho/1995	5.946.691,44	5.630.548,11	316.143,33	397.564,55	1	BALANCETE JUNHO 1995
Julho/1995	4.934.342,59	4.637.758,08	296.584,51	296.584,51	1	BALANCETE JULHO 1995
Agosto/1995	5.592.371,85	5.251.675,46	340.696,39	340.696,39	1	BALANCETE AGOSTO 1995
Setembro/1995	6.880.007,73	6.478.571,23	401.436,50	401.436,50	1	BALANCETE SETEMBRO 1995
Outubro/1995	7.090.477,62	6.708.636,09	381.841,53	381.841,53	1	BALANCETE OUTUBRO 1995
Novembro/1995	9.129.229,56	8.852.624,04	2.276.605,52	2.276.605,52	1	BALANCETE NOVEMBRO 1995
Dezembro/1995	7.845.598,16	7.405.317,75	440.280,41	440.280,41	1	BALANCETE DEZEMBRO 1995
<b>Soma:</b>	<b>67.841.291,46</b>	<b>62.480.057,98</b>	<b>5.361.233,48</b>	<b>5.695.794,19</b>		

CÓPIAS ANEXAS

## EXPLICAÇÕES:

A Empresa registra sua receita de venda de mercadoria por grupos: Veículos Passageiros, Comerciais leves, Importados e Usados. Assim como peças a varejo, peças atacado, peças em garantia, peças vendidas na oficina e peças vendidas na funilaria.

Neste período, houve a necessidade de reclassificação, pois alguns veículos e peças foram contabilizadas em contas trocadas no grupo da Receita.

Então a Contabilidade debitou a conta da receita bruta errada e creditou a conta correta. Por isso o lançamento a débito na conta de RECEITA BRUTA que não foi considerado pela agente fiscal.

No grupo Contábil "Devoluções de Venda e Descontos Incondicionais", também existem valores que deixaram de ser considerados pela agente fiscal na elaboração da base de cálculo.

A cópia do Balancete está anexa e marcada em seta vermelha as contas que não foram consideradas para elaboração da planilha pela fiscalização.

(...)

Conforme pode ser visto nos balancetes anexos, não foram computados para o crédito final, os valores a título de reclassificação de contas relativas a devoluções, como por exemplo veículos passageiros transferidos para comerciais leves ou importados, bem como Reclassificação de contábil de venda de peças, atacado e varejo, varejo para venda em garantia.

Na sua manifestação de inconformidade, anexou os balancetes de verificação referentes aos meses de março/1995 a dezembro/1995.

A decisão de piso, Acórdão n.º 08-33.712, da 3ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

Não se homologa a compensação requerida pelo contribuinte quando constatada a impossibilidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

Em seu recurso voluntário, a empresa alega que não houve preclusão na juntada do livro razão, o qual já tinha sido apresentado em sede de diligência fiscal, no processo de habilitação de crédito. Reitera a existência de divergência entre a base de cálculo do PIS, nomeada pela Recorrente na Planilha denominada de "Demonstrativo dos valores do PIS pagos a maior" e a planilha apresentada pela fiscalização, denominada "Cálculo do PIS para apuração dos créditos", em razão da exclusão de valores que compõem a referida base de cálculo proposta pela fiscalização. E, junta documentos.

O julgamento foi convertido em diligência, Resolução n.º 3301-000.534, para a unidade de origem, nesses termos:

i- Certifique se, a partir da documentação anexada aos autos em impugnação e no recurso voluntário, é possível se afirmar que não foram computados para o crédito final os valores lançados a débito do Grupo de Contas 3.1.1.05.000 (receita bruta), referente a:

Valores a título de reclassificação de contas relativas a devoluções;

Valores de reclassificação contábil das modalidades de comercialização das peças automotivas – vendas varejo x vendas em garantia x vendas de acessório x vendas material de funilaria, onde a contabilidade realizava os lançamentos de transferência de valores entre contas;

*Duplicidade da receita de frete destacado em campo específico da nota fiscal de venda de ICMS-ST.*

ii- Esclareça se é possível constatar as diferenças de cálculo da fiscalização (e-fls. 188 a 202 do processo n.º 19647.002.955/2005-47) e do contribuinte, para o período de março/1995 a dezembro/1995, nos termos do pleiteado pelo contribuinte na e-fl. 219, com base na documentação acostada aos autos.

iii- Elabore relatório conclusivo a respeito da existência ou não dessas divergências.

iv- Aponte, se houver, eventual diferença de direito creditório a maior do que o já reconhecido.

v- Requisite documentos ou informações à empresa, caso entenda necessário.

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após, vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

O relatório de diligência reconheceu o valor do crédito do PIS atualizado até 31/03/2005, de R\$ 609.175,79.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação à diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, contra a homologação parcial do crédito de PIS, o contribuinte apontou que:

(...) não foram computados para o crédito final os valores lançados a débito do Grupo de Contas 3.1.1.05.000 (receita bruta) referente a:

- Reclassificação das modalidades de comercialização das peças automotivas – vendas varejo x vendas em garantia x vendas de acessório x vendas material de funilaria, onde a contabilidade realizava os lançamentos de transferência de valores entre contas;

- Estorno de receita de frete destacado em campo específico da nota fiscal de venda. Em 1995 o ICMS sobre veículo novo, já era cobrado por substituição tributária, com saída liberada, sem nova incidência do ICMS, ocorre que o valor do frete cobrado do cliente, destacado em campo específico do documento fiscal de venda, incidia ICMS na alíquota de 17% e tinha uma contabilização também específica; porém, como esse valor já constava no total na nota fiscal de venda, era necessário o estorno para evitar a duplicidade, daí o lançamento a débito.

Todavia, a DRJ não analisou tal questionamento, por entender estar preclusa a juntada do livro razão, que permitiria a análise do pleito do contribuinte. São as razões do voto condutor:

Observa-se, porém, que o contribuinte anexou ao processo apenas os Balancetes de Verificação dos meses de mar/1995 e dezembro/1995 (fls. 127/136). Ora, tais documentos contábeis não permitem que sejam verificados os lançamentos citados pelo contribuinte em sua defesa. Os lançamentos alegados pelo contribuinte só poderiam ser verificados neste julgamento caso tivesse sido anexado ao processo o Livro Razão da empresa, o que não se verificou.

Assim, recorre-se ao disposto no Art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/, *in verbis* (...)

Assim, considerando que o contribuinte não trouxe ao processo a documentação necessária para a elucidação do litígio, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

A Resolução n.º 3301-000.534 entendeu não ter havido a preclusão, bem como que deveria ser observado o princípio da verdade material.

Na diligência, a fiscalização elaborou novo levantamento das bases de cálculo do PIS, relativas ao período de março/95 a dezembro/95, considerando, desta forma, os estornos de vendas decorrentes da reclassificação contábil, como também as devoluções de vendas registradas na contabilidade, cujos valores mensais são:

Mês	Rec. Bruta de Vendas	Estorno de vendas	devoluções/ descontos Incondicionais	Base de Cálculo do PIS
mar/95	6.610.535,75	310.175,11	18.090,08	6.282.270,56
abr/95	5.905.240,83	252.844,70	67.300,71	5.585.095,42
mai/95	8.064.045,57	372.563,89	43.913,05	7.647.568,63
jun/95	5.969.585,70	317.202,01	21.835,58	5.630.548,11
jul/95	4.965.692,25	297.846,03	30.007,72	4.637.838,50
ago/95	5.606.201,73	341.151,75	13.374,52	5.251.675,46
set/95	6.882.662,97	401.949,98	2.141,76	6.478.571,23
out/95	7.178.576,78	425.146,44	44.794,25	6.708.636,09
nov/95	9.222.276,57	2.282.864,67	86.787,86	6.852.624,04
dez/95	7.897.967,61	442.469,96	50.267,71	7.405.229,94

Para os demais períodos, permaneceram os valores das bases de cálculo do PIS informados nas respectivas DIPJ.

No mais, a autoridade fiscal informou que:

Os débitos com vencimento até dez/95, bem como os pagamentos efetuados foram convertidos para UFIR, através do valor correspondente a UFIR do dia do respectivo vencimento/pagamento, tendo sido totalizados em UFIR e convertidos para Real, com base na UFIR do dia 01/01/96 (0,8287), conforme planilhas anexas.

Os débitos relativos ao período de julho/95 a dezembro/95 não foram convertidos para UFIR, tendo em vista que nos seus respectivos vencimentos, a partir de 20/01/96, os valores permaneciam em Reais, ou seja, não existia mais a indexação.

Na determinação do total dos débitos do PIS apurados no período (atualizados até 31/12/95), foi efetuada a conversão para Real dos débitos com vencimento até dez/95 e a estes adicionados os débitos relativos aos meses de julho/95 a dezembro/95 e os correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, conforme planilhas anexas.

Do total de pagamentos efetuados em Reais foi deduzido o total dos débitos apurados em Reais, determinando um crédito de PIS no valor de R\$ 213.558,56 atualizado até 31/12/95, conforme abaixo demonstramos:

TOTAL DOS PAGAMENTOS EM REAIS: R\$ 1.332.848,43

TOTAL DOS DÉBITOS EM REAIS: R\$ 1.119.289,87

VALOR DO CRÉDITO DO PIS ATUALIZADO ATÉ 31/12/95: R\$ 213.558,56

Por outro lado, tendo em vista que o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado foi protocolado no Ministério da Fazenda/Delegacia da Receita Federal em Recife em 24/03/2005, o valor do crédito do PIS apurado por esta fiscalização será atualizado até aquela data, com base na Taxa de Juros SELIC Acumulada, relativa ao período de janeiro/1996 a março/2005, conforme demonstramos a seguir:

VALOR DO CRÉDITO DO PIS ATUALIZADO ATÉ 31/12/1995: R\$ 213.558,56

TAXA SELIC ACUMULADA DE 01/1996 A 03/2005: 185,25%

VALOR DO CRÉDITO DO PIS ATUALIZADO ATÉ 31/03/2005: R\$ 609.175,79

Os valores passíveis de restituição, no âmbito da Receita Federal, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC.

Os índices utilizados estão de acordo, inclusive, com a decisão do STJ no REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010), julgado na sistemática de recurso repetitivo.

Esse acórdão prescreveu:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE

PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) **UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o resultado da diligência deve ser acolhido.

### **Dispositivo**

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor do crédito do PIS, atualizado até 31/03/2005, de R\$ 609.175,79.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora